



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº: 2007/049504

INTERESSADO: Raimundo Arinaldo Lemos

ASSUNTO: Consulta sobre incidência de ISSQN

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de locação de veículo (bem móvel). Fornecimento de mão-de-obra (veículo). Serviço de transporte. Incidência tributária.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, o Sr. **RAIMUNDO ARIONALDO LEMOS**, contador, inscrito no CRC-CE com o nº 15.841 e no CPF com o nº 706.050.683-72, requer parecer deste Fisco sobre a **incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)** na atividade de uma empresa que tem como objeto social aluguel de caminhões com motoristas, onde a empresa possui 03 (três) caminhões e 03 (três) motoristas com Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada pela empresa.

Esclarecendo o seu pedido e expondo as suas indagações, o Requerente alega que os caminhões serão agregados a uma transportadora e quer saber: A empresa recolherá ISS? Qual o CNAE? Qual a alíquota? Qual o artigo do Regulamento do ISS? Deve-se emitir NFS? Por fim, a SEFIN liberará NFS para os serviços deste objeto social?

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

No caso em tela, o Requerente nem se trata da pessoa exercente de atividade consultada e nem é representante da tal empresa, pois não foi anexada nenhuma procuração (mandato) lhe concedendo poderes para representá-la junto a este Fisco, ou seja, para consultar em nome dela.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

Sobre estes dispositivos, foi exposto que se trata de uma situação em que ainda irá ocorrer a prestação de serviço, mas não expôs nenhum entendimento prévio sobre o assunto consultado, o que não prejudica a consulta formulada.

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).



Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se, que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é **a natureza** ou **a essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise das espécies de serviços que serão prestados, conforme expôs o Consulente.

Preliminarmente, cabe dispor sobre a principal indagação que o Requerente faz na sua consulta. Ele tenciona saber se há incidência de ISS sobre o objeto social de *aluguel de caminhões com motoristas*.

Sobre este primeiro ponto, merece esclarecer que não é o objeto descrito em um ato constitutivo de uma sociedade que determina a incidência de um tributo, mas sim a prática da atividade em si. Pois é perfeitamente possível e muito comum serem descritas atividades em um objeto social de uma empresa e ela exercer ou outras.

A respeito da atividade de aluguel de caminhões com motorista, faz-se necessário verificar o objeto descrito no contrato de prestação de serviços celebrado entre o locatário e o locador, porque dependendo do estabelecido podem-se ter dois serviços distintos: locação de veículo com cessão de mão-de-obra de motorista ou serviço de transporte.

A afirmação feita acima, sobre a prestação de serviço ser de locação ou de transporte, é fundamentada no disposto art. 44 do citado Regulamento, que estabelece o seguinte:



Art. 44. Não se considera serviço de locação, o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que seja fornecido conjuntamente, motorista ou operador para fins de execução do serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

Pode ser concluir do dispositivo citado que o aspecto diferenciador de um serviço do outro é a autonomia na execução do serviço. É serviço de locação se houver autonomia do locatário na utilização do objeto locado, ou seja, se o locador disponibiliza o veículo e o motorista para o locatário e este os usa da forma como bem convier e no horário que lhe for mais adequado, sem nenhuma interveniência e/ou responsabilidade do locador.

Já, se o veículo e o motorista usado na prestação de serviço ficar a disposição do cedente, executando o serviço sem a interveniência do tomador e sob a responsabilidade do prestador, não importando a forma como o serviço é prestado, mas sim o resultado do serviço, neste caso trata-se de serviço de transporte e não de locação.

Agora serão feitos os esclarecimentos sobre a incidência do ISSQN sobre as formas de prestação de serviços dispostas.

Na primeira hipótese, onde a atividade exercida é de locação, ter-se-á a incidência do imposto municipal na cessão de mão-de-obra (motorista), por ser esta atividade ser prevista no subitem 17.5 da Lista de Serviços sujeita a incidência, anexa ao Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004. Já no caso da cessão do veículo, por o mesmo tratar-se de um bem imóvel, não há a incidência do ISSQN, por falta de previsão desta atividade na nova lista de serviços, vigente desde 1º de janeiro de 2004.

No caso do serviço de cessão de mão-de-obra o imposto é devido no local do estabelecimento tomador do serviço e a base de cálculo é o preço cobrado pelo serviço, incluído o valor do salário do empregado, os encargos trabalhistas e sociais e ainda a taxa de administração, por ventura cobrada.

Na segunda hipótese descrita, onde o serviço é de transporte, se ele for realizado apenas dentro do território de um determinado município, tem-se a incidência de ISS, por haver previsão desta atividade no subitem 16.1 da Lista de Serviços anexa ao citado Regulamento. Neste caso, o imposto é devido no território do município onde o transporte estiver sendo executado.

Ainda sobre a segunda hipótese, caso o transporte seja realizado entre territórios de municípios distintos, ou seja, intermunicipal, tem-se a incidência do ICMS que é de competência estadual.

Sobre as demais perguntas feitas pelo Consultante, às mesmas serão respondidas pontualmente, na forma abaixo:

INDAGAÇÃO	RESPOSTA
<ul style="list-style-type: none">• A empresa recolherá ISS?	Sim. Como esclarecido acima, haverá incidência do imposto, no caso de locação de veículo com motorista, sobre a cessão de mão-de-obra, ou ainda se o serviço for de transporte intramunicipal, gerando a obrigação de recolher o ISS.
<ul style="list-style-type: none">• Qual o CNAE?	Na CNAE 2.0 a atividades é 492300200 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista e na CNAE 1.1 a atividade é 602590200 - Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal.
<ul style="list-style-type: none">• Qual a alíquota?	Nas duas atividades, no município de fortaleza, a alíquota é de 5% (cinco por cento).
<ul style="list-style-type: none">• Qual o artigo do Regulamento do ISS?	Art. 1º, com combinado art. 44 e a Lista de Serviços, todos do Regulamento do ISSQN.



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

• Deve-se emitir NFS?	Sim. De acordo com o Art. 157 do Regulamento do ISSQN, todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço, ficam obrigadas à emissão de notas fiscais, previamente autorizadas e autenticadas pela SEFIN. Somente, quando se tratar da prestação de serviço não sujeita a incidência do imposto é que há a vedada a emissão de nota fiscal (art. 164 do Regulamento do ISSQN).
• SEFIN liberará NFS para os serviços deste objeto social?	Sim. Se a empresa presta serviço sujeito ao imposto a SEFIN não se oporá a liberação de documento fiscal.

2.2 Da Conclusão

Por fim, faz-se necessário esclarecer que em função de a principal consulta ter sido feita de forma genérica, a resposta foi dada em forma de hipóteses, sendo com isso, meramente opinativa, não vinculando este Fisco a determinado prestador de serviço e nem a determinado contribuinte, por ele ter sido identificado.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 10 de maio de 2007.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

George Veras Bandeira

Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças